



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 138.718 - PR (2009/0110826-5)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ADILSON ALEXANDRE DAS CHAGAS**
ADVOGADO : **ROGER LUIZ MACIEL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **ADILSON ALEXANDRE DAS CHAGAS (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, **CAPUT**, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO FEITO. TESES SEQUER APRESENTADAS AO E. TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - Tendo em vista que as teses relativas à nulidade do feito, em virtude de busca domiciliar ilegal e, ainda, à ilicitude da prova que embasou a ação penal, sequer foram apresentadas perante o e. Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não foram apreciadas no acórdão recorrido, fica esta Corte impedida de conhecer da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (**Súmula nº 09/STJ**), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min^a. Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

III - Assim, a c. **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na **gravidade abstrata do delito** (HC 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); na **periculosidade presumida do agente** (HC 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); no **clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (HC 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na **afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (HC 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).

IV - **In casu**, a decisão que decretou a prisão do paciente fundamentou-se na garantia da aplicação da lei penal, em razão de que o réu não foi encontrado em seu endereço e acrescentado ao fato de ter supostamente cometido o crime em região fronteiriça, o que constitui, portanto, motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (**Precedentes**).

V - Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares (**Precedentes**).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.718 - PR (2009/0110826-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de ADILSON ALEXANDRE DAS CHAGAS, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, denegatório do **writ** nº 561.442-0.

Retratam os autos que o paciente foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 2008.410-0, da Vara Criminal da Comarca de Capanema - 46ª Seção Judiciária de Santo Antônio do Sudoeste - Paraná, pela prática dos crimes previstos no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06 e no art. 180, **caput**, do CP. Na data de 11/12/2008 foi decretada a prisão preventiva do paciente, sendo cumprida em 27/01/2009 (fl. 32).

A defesa impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo** que, à unanimidade, denegou a ordem. Esta a ementa do v. acórdão:

"HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E DE RECEPÇÃO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CP) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - NECESSIDADE DA MEDIDA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL, HAJA VISTA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, QUE CONTRIBUI DE FORMA INCISIVA PARA O AUMENTO DA CRIMINALIDADE, ALÉM DE NÃO TER O PACIENTE SIDO ENCONTRADO EM SUA RESIDÊNCIA - ADEMAIS, O CONTEÚDO DA DECISÃO ENCONTRA RESPALDO NA PRÓPRIA LEI, EXPRESSA NA NORMA DO ARTIGO 312 DO CPP - ALÉM DISSO, EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA À LIBERDADE PROVISÓRIA (ART. 44, DA NOVA LEI DE DROGAS) - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, PROFISSÃO DEFINIDA E RESIDÊNCIA FIXA - IRRELEVÂNCIA - TESE DE INOCÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DE PROVAS NA VIA RESTRITA DO WRIT - OUTROSSIM, RECEBIDA A DENÚNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA" (fl. 31).

Daí o presente **mandamus**, onde se alega: **a)** nulidade do feito, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência, no caso, de busca domiciliar ilegal, porquanto realizada sem mandado judicial; **b)** falta de justa causa para a ação penal, que se embasou em provas ilícitas, no caso, objetos apreendidos sem mandado judicial e **c)** ausência de fundamentação para a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do CPP, mormente na espécie, em que o paciente é tecnicamente primário, socialmente bem-quisto, com ocupação laborativa lícita caso venha a ser solto e residência fixa. Requer-se, assim, a concessão da ordem para anular o feito **ab initio** ou, alternativamente, determinar a soltura do paciente.

Informações prestadas à fl. 131, com documentos de fls. 132/140.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela **denegação da ordem** em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E USO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ART. 312, DO CPP. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão cautelar não merece revogação quando, devidamente fundamentada, está justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da assecuração da lei penal, nos termos do preceito estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Resta pacífica a jurisprudência desta Augusta Corte no sentido de que a vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/2006, que é norma especial em relação à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. Parecer pela denegação da ordem" (fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.718 - PR (2009/0110826-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, **CAPUT**, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO FEITO. TESES SEQUER APRESENTADAS AO E. TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - Tendo em vista que as teses relativas à nulidade do feito, em virtude de busca domiciliar ilegal e, ainda, à ilicitude da prova que embasou a ação penal, sequer foram apresentadas perante o e. Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não foram apreciadas no acórdão recorrido, fica esta Corte impedida de conhecer da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (**Súmula nº 09/STJ**), por outro não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

III - Assim, a c. **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na **gravidade abstrata do delito** (HC 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); na **periculosidade presumida do agente** (HC 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); no **clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (HC 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na **afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (HC 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).

IV - **In casu**, a decisão que decretou a prisão do paciente fundamentou-se na garantia da aplicação da lei penal, em razão de que o réu não foi encontrado em seu endereço e acrescentado ao fato de ter supostamente cometido o crime em região fronteira, o que constitui,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (**Precedentes**).

V - Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares (**Precedentes**).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Alega-se no presente **mandamus**: **a)** nulidade do feito, em virtude da ocorrência, no caso, de busca domiciliar ilegal, porquanto realizada sem mandado judicial; **b)** falta de justa causa para a ação penal, que se embasou em provas ilícitas e **c)** ausência de fundamentação para a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do CPP, mormente **in casu**, em que o paciente é tecnicamente primário, socialmente bem-quisto, com ocupação laborativa lícita caso venha a ser solto e residência fixa

Inicialmente, quanto aos pedidos **a)** e **b)**, a súplica não merece ser conhecida.

Com efeito, verifica-se que as teses relativas à nulidade do feito, em virtude de busca domiciliar ilegal e, ainda, à ilicitude da prova que embasou a ação penal, sequer foram apresentadas ao e. Tribunal de origem e, por essa razão, não foram objeto de apreciação no bojo do **writ** originário.

Destarte, fica esta Corte impossibilitada de examinar aludida controvérsia, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal **a quo**, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. (...)

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

IV. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator."

(RHC 19.939/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 04/06/2007).

"PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, **CAPUT**, DO CP. DEMORA NA APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSTRUÇÃO PRECÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no excesso de prazo na sindicância instaurada contra o paciente, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

II - (...).

III - (...).

(Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

(HC 54.259/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 04/06/2007).

Quanto ao item c, a ordem não merece ser concedida.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

"Realmente, é caso de prisão cautelar. Basta observar, que os indícios de autoria existem (fls. 46 a 48) e materialidade é certa (fls. 39 e 40).

De outro lado, a ordem pública está ameaçada. Primeiro, porque o crime insinua para população que o tráfico de drogas escapou do controle estatal. Segundo, porque o tráfico, realmente, está aumentando na região. Sem esquecer, que estamos em região de fronteira e somos caminho para o Paraguai" (fl. 44).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, foi indeferido pelo Juízo de primeira instância o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

"Apesar do esforço do nobre advogado é impossível a liberdade do réu no momento. Especialmente, pela acusação envolver tráfico de drogas. diga-se de passagem, a legislação é restritiva no tocante a soltura (interpretar o artigo 44 da lei nº 11.343/06).

Registro ainda, que o réu não foi localizado no seu suposto endereço em Foz do Iguaçu/PR (fls. 85 verso). Assim, a própria aplicação da lei penal corre perigo. Sem sequer, que a expansão do uso de drogas coloca em perigo a família e a ordem estabelecida. Infelizmente, é o tráfico de drogas o responsável direto pela explosão criminosa (brasileira). Portanto, a segregação cautelar, no momento, é medida que preserva a ordem pública" (fls. 118/119).

Ademais, sobreveio r. sentença de primeiro grau, que condenou o paciente como incurso nos arts. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006 e 180, **caput**, do CP, à pena total de **7 (sete) anos** de reclusão. Na ocasião, a custódia cautelar do paciente foi mantida com fulcro nos mesmos fundamentos invocados para decretar e manter, em momento anterior, prisão preventiva em seu desfavor.

Ora, a **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (**Súmula nº 09/STJ**), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve-se basear em **base**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empírica concreta (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, bastando que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

Com efeito, a **prisão preventiva**, como espécie de **prisão cautelar de índole processual** que é, somente pode ser decretada nos dizeres de **Fernando da Costa Tourinho Filho** in "Processo Penal - Volume 3", Ed. Saraiva, 29ª edição, 2007, pág. 507 quando verificados os seus **pressupostos** (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e uma de suas **condições** (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal).

Assim, a c. **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas com base na **gravidade abstrata do delito** (HC 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); na **periculosidade presumida do agente** (HC 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); no **clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (HC 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na **afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (HC 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).

Na **hipótese dos autos**, contudo, **entendo que a prisão está satisfatoriamente fundamentada na garantia da aplicação penal**. Isso porque o paciente possuía conhecimento acerca desta ação penal, mas evadiu-se do distrito da culpa, não sendo localizado em seu endereço. Não há, assim, qualquer evidência de que, revogada a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, o paciente passará a contribuir com o regular andamento da ação penal.

Sendo assim, o fato de o paciente ter ficado foragido, **anteriormente à decretação da sua prisão preventiva**, demonstra a necessidade da manutenção das custódias cautelares para se assegurar futura aplicação da lei penal.

Nessa mesma esteira é o entendimento **desta Corte**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITO TIPIFICADO NO ART. 10 DA LEI 9.296/96. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO."

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da sua prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal.

2. Comprovada a reiteração criminosa, justifica-se a manutenção da prisão do paciente para a garantia da ordem pública. *Precedentes do STJ.*

3. Recurso improvido.

(RHC 26.301/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 03/11/2009).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PECULIARIDADES DO CASO. FUGA DO RÉU. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE SEQUER APRESENTADA PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA."

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Assim, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

III - Na hipótese dos autos, a fuga do réu após o cometimento do delito constitui motivo suficiente para embasar a custódia cautelar (Precedentes).

IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

V - Tendo em vista que a tese acerca do excesso de prazo para a formação da culpa sequer foi apresentada perante o e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

(HC 130.850/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/10/2009).

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. FUGA DO RÉU. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. Encontra-se suficientemente motivada a decretação da custódia cautelar do paciente - bem como sua manutenção -, eis que as respectivas decisões indicaram de forma concreta sua necessidade para assegurar posterior aplicação da lei penal, ante o entendimento de que a fuga do réu constitui bastante fundamento para a imposição da cautela.

(...)

3. Ordem denegada."

(HC 103.334/BA, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 30/03/2009).

É oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem aos pacientes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. Nesse sentido: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

Ante o exposto, conheço parcialmente do **writ** e, nesta parte, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0110826-5

HC 138718 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008000004100 200901108492 5614420

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON ALEXANDRE DAS CHAGAS
ADVOGADO : ROGER LUIZ MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADILSON ALEXANDRE DAS CHAGAS (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário